



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 025/2025 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSIÇÃO QUE VEDA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º E DO ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APPLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR SIMETRIA. ANÁLISE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CUJA TESE, EMBORA VOLTADA A LEIS QUE CRIAM DESPESA, REFORÇA A PROTEÇÃO AO NÚCLEO ESSENCEIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E PELA REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

I. INTRODUÇÃO E RELATÓRIO

SUBMETE-SE À ANÁLISE DESTA COLENDÀ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROJETO DE LEI Nº 25/2025, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA. A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM TELA TEM COMO OBJETO PRINCIPAL A VEDAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE PUBLICIDADE COMERCIAL, DE CARÁTER MERCADOLÓGICO OU PROMOCIONAL, NOS AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOB GESTÃO MUNICIPAL, O QUE ABRANGE HOSPITAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. A INTENÇÃO MANIFESTADA NA JUSTIFICATIVA DO PROJETO É A DE PROTEGER A DIGNIDADE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), OS QUAIS, AO BUSCAREM ATENDIMENTO, FREQUENTEMENTE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE ACENTUADA VULNERABILIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E EMOCIONAL.

O TEXTO DO PROJETO ESTRUTURA-SE DE FORMA CONCISA E DIRETA. O ARTIGO 1º ESTABELECE A PROIBIÇÃO CENTRAL, DELIMITANDO SEU ALCANCE AOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. O ARTIGO 2º, POR SUA VEZ, AGE COMO UMA NORMA DE EXCEÇÃO, RESSALVANDO EXPRESSAMENTE QUE A VEDAÇÃO NÃO SE APLICA À DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

SAÚDE, AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU OUTRAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESDE QUE DESPROVIDAS DE FINALIDADE ESTRITAMENTE MERCADOLÓGICA. O ARTIGO 3º ATRIBUI AO PODER EXECUTIVO A COMPETÊNCIA PARA, NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, REGULAMENTAR A PRESENTE LEI, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. POR FIM, O ARTIGO 4º DISPÕE SOBRE A VIGÊNCIA DA NORMA, DETERMINANDO SUA ENTRADA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

A PEÇA DE JUSTIFICAÇÃO QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI FUNDAMENTA A MEDIDA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A FINALIDADE PRECÍPUA DOS AMBIENTES DE SAÚDE, QUE DEVE SER, EM SUA ESSÊNCIA, O ACOLHIMENTO E O TRATAMENTO DOS CIDADÃOS, E NÃO A EXPLORAÇÃO COMERCIAL. INVOCΑ, PARA TANTO, O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONSAGRA A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, BEM COMO O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADICIONALMENTE, FAZ REFERÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990) COMO MARCO LEGAL QUE IMPÕE LIMITES A PRÁTICAS PUBLICITÁRIAS, SOBRETUDO QUANDO DIRECIONADAS A PÚBLICOS VULNERÁVEIS. O PROPONENTE ARGUMENTA QUE A EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA EM TAIS LOCAIS DESVIRTUA A FINALIDADE PÚBLICA E AFRONTA OS VALORES CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM NORTEAR A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

NO PLENO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA REGIMENTAL E CONSTITUCIONAL, ESTA COMISSÃO DEBRUÇA-SE SOBRE A PROPOSIÇÃO PARA EXAMINAR SUA CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA LEGISLATIVA E À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES, A FIM DE EMITIR PARECER CONCLUSIVO SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE, ORIENTANDO A DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE E TRAMITAÇÃO

NO QUE CONCERNE AOS ASPECTOS FORMAIS DE SEU PROCESSAMENTO LEGISLATIVO, VERIFICA-SE QUE O PROJETO DE LEI Nº 25/2025 FOI REGULARMENTE APRESENTADO A ESTA CASA LEGISLATIVA, TENDO SIDO DEVIDAMENTE AUTUADO, NUMERADO E DESPACHADO PARA A ANALISE DAS COMISSÕES PERMANENTES PERTINENTES, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTATUÍDAS NO REGIMENTO INTERNO. A PROPOSIÇÃO ESTÁ ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA COM A RESPECTIVA JUSTIFICATIVA, QUE EXPÕE OS MOTIVOS E O MÉRITO SOCIAL ALMEJADO PELO SEU AUTOR. DESTARTE, NÃO SE VISLUMBRAM QUAISQUER ÓBICES DE NATUREZA PROCEDIMENTAL OU REGIMENTAL QUE IMPEÇAM A APRECIAÇÃO DE SEU CONTEÚDO POR ESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COLEGIADO TÉCNICO, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE AVANÇAR À ANÁLISE SUBSTANCIAL DE SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

III. DA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O EXAME DE UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SEU PROCESSO DE CRIAÇÃO COM AS REGRAS DE COMPETÊNCIA E DE PROCEDIMENTO ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJAS NORMAS ESTRUTURANTES SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. O PILAR CENTRAL DESSA ANÁLISE É O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES, CONSAGRADO COMO CLÁUSULA PÉTREA NO ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA. TAL PRINCÍPIO NÃO REPRESENTA UMA DIVISÃO ESTANQUE DE FUNÇÕES, MAS SIM UMA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUE VISA AO EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL E À LIMITAÇÃO DO PODER, SENDO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DELE DECORRE A DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA A CADA UM DOS PODERES, SENDO O ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, O PRINCIPAL DISPOSITIVO A DELINEAR AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APPLICÁVEL, EM SUA ESSÊNCIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.

DENTRE AS MATÉRIAS DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, ENCONTRAM-SE AQUELAS QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESSA RESERVA NÃO SE LIMITA À CRIAÇÃO DE NOVAS SECRETARIAS OU CARGOS, MAS ABRANGE, DE FORMA MAIS AMPLA, A DISCIPLINA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUINDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

NO CASO EM APREÇO, O PROJETO DE LEI Nº 25/2025, EMBORA IMPULSIONADO POR UMA NOBRE PREOCUPAÇÃO SOCIAL, É DE INICIATIVA PARLAMENTAR E, AO IMPOR UMA VEDAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ADENTRA INDEVIDAMENTE UMA ESFERA DE COMPETÊNCIA QUE É EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OS HOSPITAIS, AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE SÃO BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL, CUJA ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E GESTÃO COMPETEM PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A DECISÃO SOBRE PERMITIR OU NÃO A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM TAIS LOCAIS, BEM COMO A DEFINIÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES PARA TAL, CONSTITUI UM TÍPICO ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (ACTE DE GESTION). TRATA-SE DE UMA DELIBERAÇÃO QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, QUE DEVE SOPESAR MÚLTIPLOS FATORES, COMO A POTENCIAL ARRECADAÇÃO DE RECEITAS QUE PODERIAM SER REVERTIDAS PARA O PRÓPRIO SISTEMA DE SAÚDE, A PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA E DA FUNCIONALIDADE DOS PRÉDIOS E O BEM-ESTAR DOS USUÁRIOS. AO LEGISLAR DE FORMA IMPOSITIVA SOBRE O TEMA, PROIBINDO CATEGORICAMENTE A PUBLICIDADE COMERCIAL, O PODER LEGISLATIVO SUBSTITUI-SE AO ADMINISTRADOR, SUPRIMINDO SUA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE E INTERFERINDO DIRETAMENTE NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ESSA INGERÊNCIA REPRESENTA UMA CLARA USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, EM DESRESPEITO À AUTONOMIA E ÀS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO.

A QUESTÃO DO ALCANCE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIAS QUE SE RELACIONAM COM A ADMINISTRAÇÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE APROFUNDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE, AO JULGAR O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917, FIXOU A SEGUINTE TESE: "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, 'A', 'C' E 'E', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)". EMBORA A PRESENTE PROPOSIÇÃO NÃO CRIE UMA DESPESA DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO – E, PORTANTO, O NÚCLEO DA TESE NÃO SE APLIQUE DE FORMA LITERAL –, A SUA RATIO DECIDENDI, OU SEJA, A LÓGICA JURÍDICA QUE A FUNDAMENTA, É DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA O CASO. O PRECEDENTE MAGNO ESTABELECEU UM DIVISOR DE ÁGUAS CLARO: O LEGISLATIVO PODE CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁTER GERAL, AINDA QUE GEREM CUSTOS PARA O EXECUTIVO, MAS NÃO PODE IMISCUIR-SE NO NÚCLEO ESSENCIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE COMPREENDE A ORGANIZAÇÃO INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO, A ESTRUTURA DE SEUS ÓRGÃOS E A DEFINIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

INTERPRETANDO-SE A TESE A CONTRARIO SENSU, CONCLUI-SE QUE, SE A LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR TRATAR DA ESTRUTURA OU, DE FORMA MAIS SUTIL, DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, ELA SERÁ FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ORA, A GESTÃO E A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS CONSTITUEM UMA ATRIBUIÇÃO INERENTE E FUNDAMENTAL DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, NOTADAMENTE DAS SECRETARIAS RESPONSÁVEIS PELA SAÚDE E PELA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. AO PROIBIR UMA MODALIDADE ESPECÍFICA DE USO DESES BENS, O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE EFETIVAMENTE INTERFERE NA EXECUÇÃO DESSA ATRIBUIÇÃO, DITANDO COMO O PODER



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

EXECUTIVO DEVE SE ORGANIZAR E AGIR NO QUE TANGE À GESTÃO DE SEU PATRIMÔNIO. NÃO SE TRATA DE UMA NORMA GERAL E ABSTRATA, APLICÁVEL A TODA A SOCIEDADE, MAS DE UMA REGRA ESPECÍFICA DE CONDUTA IMPOSTA À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM UM CAMPO QUE LHE É RESERVADO. A PROPOSIÇÃO NÃO APENAS CRIA UMA REGRA, MAS COMANDA UMA AÇÃO – OU, NO CASO, UMA OMISSÃO – ESPECÍFICA DO GESTOR PÚBLICO, O QUE CARACTERIZA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

DESSA FORMA, AO DETERMINAR COMO O EXECUTIVO DEVE ADMINISTRAR SEUS PRÓPRIOS EDIFÍCIOS, A CÂMARA MUNICIPAL EXORBITA DE SUA FUNÇÃO PRECÍPUA DE LEGISLAR SOBRE MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL E DE FISCALIZAR OS ATOS DO EXECUTIVO, PASSANDO INDEVIDAMENTE A COADMINISTRAR O MUNICÍPIO. ESSA CONDUTA DESEQUILIBRA A HARMONIA ENTRE OS PODERES E VIOLA A AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO PARA ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS E GERIR SEUS BENS, CONFIGURANDO UM VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL QUE MACULA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL A INTEGRALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

IV. DA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO E A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO

AINDA QUE SE PUDESSE SUPERAR O INTRANSPONÍVEL ÓBICE FORMAL, O QUE SE ADMITE APENAS PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO, A ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO REVELA A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E REFORÇA A CONCLUSÃO DE QUE SUA DISCIPLINA PERTENCE À ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, E NÃO AO CAMPO DA IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA. A JUSTIFICATIVA DO PROJETO APONTA PARA VALORES DE INEGÁVEL IMPORTÂNCIA, COMO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DE INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DE FATO, É IMPERATIVO QUE OS AMBIENTES DE SAÚDE SEJAM, ACIMA DE TUDO, ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO, RESPEITO E CUIDADO, E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DESENFREADA PODERIA, EM TESE, COMPROMETER ESSA ATMOSFERA.

CONTUDO, A PROIBIÇÃO ABSOLUTA E INFLEXÍVEL, TAL COMO PROPOSTA, IGNORA QUE A DECISÃO SOBRE O USO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA FINOS DE PUBLICIDADE ENVOLVE UMA PONDERAÇÃO DE INTERESSES IGUALMENTE LEGÍTIMOS, CUJA ANÁLISE COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, AO AVALIAR A QUESTÃO, DEVE CONSIDERAR NÃO APENAS A PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS, MAS TAMBÉM A POSSIBILIDADE DE QUE A RECEITA AUFERIDA COM CONTRATOS DE PUBLICIDADE POSSA SER INTEGRALMENTE REVERTIDA PARA A MELHORIA DOS PRÓPRIOS SERVIÇOS DE SAÚDE. EM UM CENÁRIO DE CRÔNICA ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS, A GERAÇÃO DE RECEITAS ACESSÓRIAS PODE REPRESENTAR A VIABILIZAÇÃO DE REFORMAS, A AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS, A CONTRATAÇÃO DE MAIS PROFISSIONAIS OU A AMPLIAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO. UMA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

VEDAÇÃO LEGAL ESTRITA E PRÉVIA ELIMINA, DE ANTEMÃO, QUALQUER POSSIBILIDADE DE O ADMINISTRADOR UTILIZAR ESSA FERRAMENTA DE GESTÃO PARA O BEM DA COLETIVIDADE.

ALÉM DISSO, CABERIA AO GESTOR PÚBLICO ANALISAR MODELOS DE PARCERIA QUE PODERIAM CONCILIAR A PUBLICIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO, COMO, POR EXEMPLO, EXIGIR QUE PARTE DO ESPAÇO PUBLICITÁRIO SEJA CEDIDO PARA CAMPANHAS DE SAÚDE OU QUE EMPRESAS PATROCINEM A MANUTENÇÃO DE ALAS HOSPITALARES EM TROCA DE VISIBILIDADE INSTITUCIONAL. ESSAS SÃO NUANCES E POSSIBILIDADES QUE UMA LEI RÍGIDA E GENÉRICA NÃO TEM A CAPACIDADE DE PREVER OU DE REGULAR ADEQUADAMENTE. A DECISÃO SOBRE QUAL CAMINHO SEGUIR – A PROIBIÇÃO TOTAL, A PERMISSÃO REGULADA OU A ADOÇÃO DE MODELOS HÍBRIDOS – É UMA ESCOLHA DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA, QUE DEVE SER TOMADA COM BASE EM ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE IMPACTO E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO, PRERROGATIVAS QUE SÃO INERENTES À FUNÇÃO EXECUTIVA. O PODER LEGISLATIVO, AO IMPOR UMA SOLUÇÃO ÚNICA E DEFINITIVA, SUBTRAI DO DEBATE ADMINISTRATIVO ESSA PONDERAÇÃO DE VALORES E ENGESSA A GESTÃO PÚBLICA, O QUE PODE SER, A LONGO PRAZO, PREJUDICIAL AO PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO QUE SE VISA PROTEGER. PORTANTO, A MATÉRIA, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, CLAMA POR UMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, E NÃO POR UMA CAMISA DE FÔRÇA LEGISLATIVA.

V. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DO PROJETO DE LEI Nº 25/2025, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EMBORA RECONHEÇA E ENALTEÇA O NOBRE PROPÓSITO SOCIAL QUE O INSPIRA E A GENUÍNA PREOCUPAÇÃO DE SEU AUTOR COM A DIGNIDADE DOS CIDADÃOS TIMBAUBENSES, NÃO PODE SE FURTAR A APONTAR O GRAVE E INSANÁVEL VÍCIO FORMAL QUE CONTAMINA A PROPOSIÇÃO EM SUA ORIGEM.

A PROPOSIÇÃO PADECE DE MANIFESTA **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, POR VÍCIO DE INICIATIVA, UMA VEZ QUE, SENDO DE AUTORIA PARLAMENTAR, INVADE A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO DISPOR SOBRE A GESTÃO E A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. TAL INGERÊNCIA CONFIGURA UMA VIOLAÇÃO DIRETA AO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CONSAGRADO NO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APPLICÁVEL SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS.

POR TAIIS RAZÕES, O PARECER DESTA COMISSÃO É PELA **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** E, CONSEQUENTEMENTE, PELA **ILEGALIDADE E JURIDICIDADE NEGATIVA** DO PROJETO DE LEI EM



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

EPÍGRAFE, RECOMENDANDO-SE A SUA TOTAL **REJEIÇÃO** PELO PLENÁRIO
DESTA CASA LEGISLATIVA.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de Outubro de
2025

Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva
1º Secretário

José Bernardo de Farias
2º Secretário